



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/AMS-IS/2018

Processo Administrativo nº. 1 – 3.724/2018

Tipo: Menor preço mensal global.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios, de acordo com as especificações técnicas constantes no anexo I.

DESPACHO

O Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa AGUIA DOURADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME.

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pelo Pregoeiro, que, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho a decisão do Pregoeiro.

Prossigam-se os atos necessários, para a conclusão do certame.

Publique-se.

Itapepecerica da Serra, 25 de Abril de 2018.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA

Superintendente
AMS-IS



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/AMS-IS/2018

Processo Administrativo nº. I – 3.724/2018

Tipo: Menor preço mensal global.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios, de acordo com as especificações técnicas constantes no anexo I.

Sra. Superintendente

Encaminho o presente para conhecimento de V.S.a da decisão alcançada, na Ata da Sessão Pública realizada no dia 27/03/2018 às 09h30, pela Comissão nos termos da Portaria, juntamente com o recurso apresentado pela proponente AGUIA DOURADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. ME, sobre o protocolo E – 5.277/2018.

Preliminarmente considero que o recurso em exame preenche os requisitos de admissibilidade previsto em lei, porém após análise, pondero improcedente as alegações formuladas; e, para isso, esclareço que:

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora, Original Comercio de Peças Ltda-Epp, não cumpre o requisito de habilitação no que se trata no item 6.1, alínea I, do anexo I do Edital; assim descreve:

6. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

6.1. A contratada, além das obrigações elencadas no presente termos de referencia e as resultantes da observância das leis 8.666/90 e 10.520/02, obriga-se a:

I. Possuir oficina a no máximo 15 km (quinze quilômetros) do marco zero de Itapeçerica da serra;

Entretanto equivocadamente a apelante indica como condição de habilitação referida regra, na realidade, é essa, condição contratual, ou seja, a vencedora deverá atender esse quesito quando contratada, e caso não cumpra deverá ser responsabilizado nos termos da lei, mesmo porque, consta nos processo sua concordância com, sobre as condições do edital (evento 93).

Aponta ainda, que a Original Comercio de Peças Ltda – Epp não apresentou a declaração constante do anexo VII. No entanto essa consta nos autos (evento 106).



AUTARQUIA DE SAÚDE

ITAPECERICA DA SERRA



Sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica, alega que a documentação não fora apresentada na via original, tampouco por cópia autenticada como viabiliza o Edital no item 5.1.3.1.1; acredito que, por desconhecimento de sua parte, sobre a utilização dos serviços de autenticação digital, como se pode constatar (eventos 157 a 186), e tem seu efeito garantido nos termos das legislações: Lei Federal nº 8.935/1994, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2.220/2001, Lei Federal nº 13105/2015, lei Estadual nº 8.721/2008, Lei estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ nº 003/2014.

Alude, ainda, sobre a certidão de débitos não inscritos, indicado por ele como “certidão de ICMS”, que teria sua validade expirada, considerando sua emissão em 14/12/2017, porém em seu corpo a certidão expressa claramente que sua validade é de 06 (seis) meses, assim tendo sua legitimidade até 14/06/2018.

Diante a todo o exposto, entendo que são inconsistentes as argumentações apresentadas, de modo que **improcedentes são os pleitos.**

Assim encaminho o presente para o conhecimento e decisão de V.S.a. e se de acordo, a delegação da publicação do despacho homologatório.

Itapeçerica da Serra, 25 de Abril de 2018.

Diogo Zillig Baran
Pregoeiro
AMS-IS